
CONCURSO PÚBLICO DE INGRESSO, DE PROVAS E TÍTULOS, PARA
DELEGAÇÃO DOS SERVIÇOS DE TABELIONATO E DE REGISTRO DO ESTADO
DE MINAS GERAIS.

EDITALN. 02/2007

RECURSO N. 02.2007.0686629-0

Trata-se de recurso interposto por Marise Delgado Pereira de Araujo, inscrição n. 0686629, em face da decisão da Comissão Examinadora do Concurso, pela qual deixou de atribuir pontos em títulos apresentados pela candidata devido ao não preenchimento de requisitos do edital.

A recorrente impugna a não contagem de pontos referente ao exercício de advocacia pelo fato de não ter apresentado certidão de inscrição na OAB, alegando que apresentou documentos que demonstram sua inscrição na Seção respectiva, e que na convocação apresentada pela Comissão Examinadora não constava a necessidade da juntada de tal documento.

É o sucinto relatório.

Em detido exame dos títulos analisado pela Comissão Examinadora, tem-se que a candidata não apresentou a certidão de inscrição na seção da OAB, para comprovar o exercício da atividade de advocacia.

Ainda que na convocação para apresentação dos títulos não tenha sido indicado tal documento, tem-se que o edital exige, em seu item 2, Capítulo VI, do Edital 02/2007, a juntada de certidão de inscrição na seção da OAB para fins de comprovação do exercício de advocacia.

Tal exigência se revela necessária para apuração de eventual suspensão ou penalidade aplicada ao advogado no período apresentado, motivo pelo qual a simples juntada da carteira da OAB ou certificado de habilitação não tem validade para este fim.

Notadamente, o edital é a lei do concurso, conforme reiteradamente já decidiu não só o Conselho da Magistratura deste Tribunal, como também o STJ, em análise de casos semelhantes.

A esse respeito:

“RECURSO ADMINISTRATIVO - CONCURSO PÚBLICO - CLASSIFICAÇÃO FINAL - APRESENTAÇÃO DE TÍTULOS - DESCUMPRIMENTO DE REQUISITO DO EDITAL - MANUTENÇÃO DA DECISÃO - OBSERVÂNCIA AO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA E DA VINCULAÇÃO AO EDITAL. 1 - O descumprimento de item do edital que determina sejam os

títulos apresentados mediante requerimento com sua especificação detalhada, não pode ser superado em virtude do princípio da estrita legalidade a que deve observância a Administração pública, e do princípio da vinculação ao edital. 2 - Recurso não-provido. (RECURSO ADMINISTRATIVO Nº 1.0000.09.506652-8/000 – TJMG - RELATOR: EXMO. SR. DES. CONS. EDGARD PENNA AMORIM , Belo Horizonte, 04 de dezembro de 2009).

“CONSELHO DA MAGISTRATURA. CONCURSO PÚBLICO. SERVIÇOS DE TABELIONATO E DE REGISTRO. TÍTULO. TEMPO ADVOCACIA. AUSÊNCIA COMPROVAÇÃO. Conforme disposto no item 2 do capítulo VI do referido edital, a comprovação do exercício da advocacia se dará através da apresentação da certidão de inscrição em seção da OAB e certidões das secretarias dos juízos em que tenha atuado, ou certidão de inscrição em seção da OAB e documento idôneo que comprove o exercício das atividades de consultoria, assessoria ou direção jurídicas, tudo de acordo com o disposto no art. 1º da lei 8.906/94. Logo, não tendo a recorrente comprovado, por meio de certidão expedida pelo órgão competente, o tempo de exercício na advocacia, conforme previsto no edital, impossível se acolher a pretensão recursal. (RECURSO ADMINISTRATIVO Nº 1.0000.09.506675-9/000 – TJMG - RELATORA: EXM^a. SR^a. DES^a. CONS^a. MARIA ELZA, Belo Horizonte, 04 de dezembro de 2009).

Pelo exposto, indefiro o pedido de retratação, encaminhando-se o recurso para o Conselho da Magistratura neste ponto.

Belo Horizonte, 28 de setembro de 2010.

Desembargador Marcelo Rodrigues – Examinador e Relator